

APMT – Livro de Leis e Decretos – 1891-1892
Livro nº 2, p. 22-43
Cuiabá, 7 de novembro de 1891

Decreto nº 10

O Doutor Manuel José Murтинho, Presidente do Estado de Mato Grosso, usando da autorização conferida pelo Artigo 6 das disposições transitórias da constituição política Estadual, decreta que se observe o regulamento que com este baixa, reorganizando a Instrução pública do mesmo Estado.

Palácio da Presidência do Estado de Mato Grosso em Cuiabá, 7 de novembro de 1891, 3º da República.

Manuel José Murтинho

Regulamento da Instrução Pública do Estado de Mato Grosso

Capítulo 1º

Da direção e inspeção do ensino

Artigo 1º – A direção suprema do ensino no Estado de Mato Grosso compete ao Presidente do Estado, que a exercerá por intermédio de seus auxiliares neste ramo do Serviço público.

Artigo 2º – A imediata direção e inspeção do ensino compete:

- I – Ao Diretor Geral da instrução pública;
- II – Ao Conselho Superior da instrução pública;
- III – Aos Inspetores escolares;
- IV – À Congregação do Liceu.

Capítulo 2º

Do Diretor Geral

Artigo 3º – O Diretor Geral da instrução pública será nomeado pelo Presidente do Estado, e substituído nos seus impedimentos que não excederem de 30 dias, por um dos lentes do Liceu designado pelo mesmo Presidente.

No caso do impedimento exceder aquele prazo, o Presidente nomeará quem exerça interinamente o lugar de Diretor.

Artigo 4º – Compete do Diretor Geral:

§ 1º – Inspeccionar todas as escolas, colégios, casas de educação e quaisquer outros estabelecimentos de educação e ensino, que públicos, quer particulares, primário ou secundários, visitando-os sempre que lhe parecer conveniente, e aplicando em relação aos mesmos as medidas estatuídas[fl.22v] no presente regulamento.

§ 2º – Organizar o regimento interno das escolas primárias, ouvido o Conselho Superior, e expedir instruções para os respectivos exames.

§ 3º – Presidir aos exames bem como aos concursos, que tenham de efetuar-se para provimento de lugares no magistério primário e secundário, salvo se estiver presente o Presidente do Estado e quiser este assumir a presidência, sem, entretanto, ter voto de julgamento.

§ 4º – Apresentar ao Presidente do Estado até o fim de janeiro de cada ano um relatório do desenvolvimento do ensino público e particular no ano anterior, indicando as modificações e inovações que a reflexão e a experiência lhe tenham sugerido, fazendo-o acompanhar da lista dos professores em exercício e de um quadro estatístico do movimento das escolas e estabelecimentos de ensino.

§ 5º – Convocar e presidir o Conselho Superior, bem como a Congregação do Liceu.

§ 6º – Julgar infrações disciplinares e impor penas, de acordo com as prescrições deste regulamento.

§ 7º – Receber o compromisso dos professores públicos e empregados de sua repartição, podendo os professores, fora da capital, contrai-lo perante o Inspetor Escolar da localidade.

§ 8º – Marcar e prorrogar o prazo do qual os professores[fl.23] primários deverão tomar posse e assumir o exercício de suas cadeiras ou entrar no gozo da licença.

§ 9º – Atestar o exercício dos diretores e professores dos estabelecimentos de instrução particular, quando lhe seja requerido.

§ 10º – Visar a folha dos professores do Liceu e os atestados dos professores primários para receberem seus vencimentos, que tiverem de ser pagos na capital, podendo fazer as observações que julgar conveniente.

§ 11º – Reclamar do Governo o pagamento dos vencimentos dos professores primários, quando as autoridades competentes, sem motivo justificado, se recusarem a dar-lhes atestados de exercício, abonar-lhes as faltas ou justificá-las.

§ 12º – Propor ao Governo a criação, transferência e supressão de cadeiras, conforme as necessidades do ensino.

§ 13º – Por em concurso as cadeiras de ensino público primário ou secundário que vagarem, precedendo ordem do Governo.

§ 14º – Adotar ou substituir os livros escolares que estiverem nas condições de serem admitidos ou excluídos das escolas, bem como autorizar o ensaio de qualquer método ou sistema novo de ensino.

§ 15º – Organizar o programa para os exames anuais das escolas primárias, de acordo com as prescrições do regimento interno das mesmas escolas.

§ 16º – Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros da Secretaria da Instrução Pública e das escolas da capital.

§ 17º – Conceder aos professores e mais empregados da Instrução Pública licença até oito dias com ordenado e sem ele até quinze.

§ 18º – Autorizar as professoras de cadeiras públicas[fl.23v] do sexo feminino e admitirem à matrícula em suas escolas alunos do sexo masculino, até a idade de dez anos.

§ 19º – Comunicar ao Tesouro do Estado, por intermédio da Secretaria do Governo, as datas em que deixarão de assumir o exercício os empregados e os professores removidos, nomeados ou licenciados; bem como remeter mensalmente a folha das despesas efetuadas com o expediente de sua repartição, solicitando o respectivo pagamento.

§ 20º – Nomear interinamente professores para o ensino primário ou secundário, submetendo as nomeações à aprovação do Governo.

§ 21º – Solicitar do Presidente do Estado a nomeação de professor adjunto para as escolas que necessitarem de tal auxiliar, propondo pessoa idônea para esse cargo.

§ 22º – Dar ao Presidente do Estado as informações e esclarecimentos que lhe forem exigidos/fl2 e encaminhar a ele os requerimentos dos professores, emitindo o seu parecer a respeito.

§ 23º – Dirigir e fiscalizar os trabalhos da Secretaria da Instrução Pública e prorrogá-los quando da urgência ou afluência do serviço o exigir.

§ 24º – Admoestar, repreender e suspender do exercício e vencimentos, sem recurso, até oito dias, o empregado que faltar ao cumprimento de seus deveres, e até quinze dias o que for desobediente e deixar culpavelmente em atraso a escrituração a seu cargo. No caso da suspensão exceder esses limites haverá recurso voluntário para a Presidência.

§ 25º – Propor ao Governo a nomeação e demissão dos membros do Conselho Superior, dos inspetores[fl.24] escolares e seus substitutos e dos empregados da Secretaria da Instrução Pública.

§ 26º – Autorizar que sejam dados em consumo os objetos das escolas da capital, quando for requisitados pelos respectivos professores e forem os ditos objetos julgados inservíveis, do qual se lavrará termo.

§ 27 – Fornecer, dentro dos limites da verba competente, móveis, livros e utensílios necessários às escolas públicas do Estado.

§ 28º – Exercer, em geral, todas as funções de que for incumbido pelo Presidente do Estado, relativas ao serviço da Instrução Pública, ou que forem especificadas no regimento interno das escolas primárias, ou nos estatutos do Liceu.

Capítulo 3º Do Conselho Superior

Artigo 5º – Haverá na capital do Estado de Mato Grosso um Conselho Superior da Instrução Pública, o qual compor-se-á:

I – Do Diretor Geral da Instrução Pública;

II – De dois professores do Liceu;

III – De dois professores públicos primários da capital, eleitos por pluralidade de votos nos primeiros quinze dias do mês de janeiro de cada ano pelos seus colegas, em dia, hora e lugar antecedentemente marcados pelo Diretor Geral:

IV – De quatro pessoas distintas, estranhas ao magistério público, nomeadas pelo Presidente do Estado, sob proposta do Diretor Geral.

Artigo 6º – A Presidência do Conselho Superior compete ao Diretor Geral, que em seus impedimentos ou falta, será substituído pelo professor do[fl.24v] Liceu mais antigo em exercício.

Artigo 7º – O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez em cada mês, e extraordinariamente quando for convocado pelo Diretor Geral, ou por ordem do Presidente do Estado e só poderá funcionar com a maioria absoluta de seus membros.

Artigo 8º – Na falta ou impedimento dos professores membros do Conselho Superior, serão convocados os professores mais antigos, na capital, da classe a que pertenceram os substituídos. Os demais membros do Conselho Superior que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas serão considerados exonerados, e substituídos por outros de nova nomeação do Governo.

Artigo 9º – O Secretário da Instrução Pública escreverá em todos os atos e lavrará os termos, atas e deliberações do mesmo Conselho.

Artigo 10º – Ao Conselho Superior da Instrução Pública incumbe:

§ 1º – Dar parecer:

I – Sobre programa de estudos e métodos de ensino;

II – Sobre adoção de livros e utensílios escolares;

III – Sobre o merecimento dos pretendentes a cargo do magistério, em casos de concurso, bem como sobre a regularidade do processo relativo ao mesmo concurso;

IV – Sobre elaboração de bases para qualquer reforma de que careça o ensino;

V – Sobre o regime interno de quaisquer estabelecimentos públicos de instrução primária;

VI – Sobre gratificações, vitaliciedade, remoções e conservação dos professores públicos:

§ 2º – Julgar os processos disciplinares que forem instaurados contra os professores públicos, ficando sua [fl.25] deliberação sujeita à aprovação do Presidente do Estado, a quem serão remetidos os autos respectivos, no caso de recursos necessários..

§ 3º – Organizar seu regimento interno com aprovação do Governo.

Capítulo 4º

Dos Inspectores Escolares

Artigo 11º – Haverá em cada paróquia um Inspetor Escolar e um substituto, encarregados da direção do ensino, e nomeados pelo Presidente do Estado, sob proposta do Diretor Geral, a quem serão subordinados.

Artigo 12º – Aos Inspectores Escolares incumbe:

§ 1º – Visitar e inspecionar, ao menos uma vez em cada mês, as escolas e quaisquer estabelecimentos de instrução primária pública ou particular, fazendo lavrar termo no respectivo livro, cuja cópia remeterá ao Diretor Geral.

§ 2º – Verificar em tais visitas se os livros usados nessas escolas tem a aprovação do Conselho Superior da Instrução Pública.

§ 3º – Dar posse aos professores nomeados que tiverem de servir sob sua jurisdição.

§ 4º – Comunicar ao Diretor Geral o dia em que os professores entrarem em exercício ou em gozo de licença.

§ 5º – Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de matrícula e os mais que tiverem de servir à escrituração escolar.

§ 6º – Observar os programas de estudo e os métodos de ensino empregados pelos professores para levar ao conhecimento do Diretor Geral o resultado de suas observações, coligindo os dados necessários à estatística da Instrução do Estado.[fl.25v]

§ 7º – Transmitir, previamente informados, quaisquer requerimentos, informações e mapas dos professores.

§ 8º – Atestar mensalmente o exercício dos professores, declarando a matrícula e a frequência dos alunos, o número e o motivo das faltas.

§ 9º – Informar se as escolas estão em relação com as necessidades e condições locais e examinar se estão situadas nos lugares mais convenientes, se funcionam em edifícios que tenham as precisas acomodações e se guardam as regras prescritas pela higiene.

§ 10º – Tomar precauções para que o subsídio destinado aos meninos pobres seja de fato distribuído e aplicado devidamente.

§ 11º – Presidir aos exames anuais das escolas públicas e distribuição de prêmios, nomeando examinadores e transmitindo ao Diretor Geral o resultado de tais atos.

§ 12º – Dar ao Diretor Geral todas as informações e esclarecimentos, que lhe forem pedidos, e bem assim desempenhar os encargos que lhe forem cometidos por aquele funcionário.

§ 13º – Promover por todos os meios ao seu alcance o desenvolvimento da Instrução popular, despertando a solicitude dos pais, tutores ou protetores, encorajando a iniciativa dos particulares, provocando o estímulo dos professores.

§ 14º – Comunicar ao Diretor Geral a vacância de qualquer cadeira do ensino público no distrito de sua jurisdição e os impedimentos dos professores para o exercício de suas funções, nomeando interinamente pessoa idônea que preencha o cargo [fl.26] até ser provido o lugar na forma estabelecida neste regulamento e sujeitando essa nomeação à aprovação do Diretor Geral.

Capítulo 5º Da Congregação do Liceu

Artigo 13º – A Congregação compor-se-á dos professores do Liceu Cuiabano sob a Presidência do Diretor Geral, reunir-se-á sempre que pelo Diretor for julgado conveniente, ou nos casos marcados neste regulamento.

§ 1º – Ocupar-se-á do exame das questões concernentes à parte pedagógica.

§ 2º – Consultará nas questões sobre que for ouvida pelo Diretor Geral.

Artigo 14º – No dia 15 de janeiro de cada ano reunir-se-á a Congregação para organizar o horário das aulas.

§ Único – No último dia útil de outubro resolverá a Congregação sobre os alunos considerados habilitados para prestar exame de provecção.

Artigo 15º – As reuniões da Congregação serão convocadas pelo Diretor Geral por escrito, com declaração do objeto da sessão.

Artigo 16º – A Congregação não poderá deliberar sem a presença, pelo menos, da metade e mais um dos professores em exercício.

§ Único – Se acontecer que, até trinta minutos depois da hora marcada, não se ache presente a maioria dos membros da Congregação, o Diretor fará lavrar um termo que assinará com os membros presentes, no qual se mencionarão os nomes dos que, com ou sem causa justa, tiverem faltado à sessão. [fl.26v]

Artigo 17º – As faltas dos professores às sessões da Congregação serão equiparadas, para todos os efeitos, às faltas de comparecimento às aulas.

Artigo 18º – As votações serão sempre nominais.

§ Único – O Diretor Geral, além de seu voto, terá o de qualidade.

Artigo 19º – Os membros da Congregação deverão manter nas discussões a maior moderação e deferência para com o Diretor Geral e para com os seus colegas, sob pena de serem chamados à ordem pelo Diretor Geral, que suspenderá a sessão e levará o ocorrido ao conhecimento do Presidente do Estado, se não for atendido.

Artigo 20º – Compete à Congregação do Liceu:

I – Organizar o horário das aulas

II – Propor as medidas e alterações que a experiência aconselhar nas disposições legislativas ou regulamentares, relativas ao Liceu e quanto julgar conveniente a bem do ensino público.

III – Emitir parecer sempre que for ouvida pelo Presidente do estado ou pelo Diretor Geral acerca de assuntos concernentes ao Ensino Público.

IV – Apreciar o método de ensino adotado pelos professores do Liceu, e os aperfeiçoamentos que possam ser admitidos.

V – Aplicar aos alunos a pena de exclusão temporária ou definitiva.

VI – Organizar os estatutos do Liceu, com aprovação do Diretor Geral e definitiva do Presidente do Estado..

Capítulo 6º

Artigo 21º – A Secretaria da Instrução à qual incumbe todo o movimento do expediente do ensino primário[fl.27] e secundário do Estado, sob a superintendência do Diretor Geral, compor-se-á do seguinte pessoal:

Um Secretário;

Um amanuense, que será também bibliotecário;

Um porteiro, que será também o do Liceu;

Um contínuo, que também exercerá as funções de bedel.

Artigo 22º – O pessoal da Secretaria será de nomeação do Presidente do Estado, sob proposta do Diretor Geral.

Artigo 23º – O Secretário será sempre pessoa que se mostre habilitada com exame de Língua Portuguesa, Matemáticas elementares, Redação Oficial, bem como de noções das línguas francesa e inglesa. O amanuense deve ter boa letra e saber escrever corretamente.

Artigo 24º – Os lugares de Secretário e amanuense serão providos definitivamente por meio de concurso presidido pelo Diretor Geral que, à vista das provas exibidas, fará a proposta do concorrente classificado em primeiro lugar.

§ Único – Qualquer desses empregados, depois de três anos de efetivo exercício, será declarado vitalício.

Artigo 25º – O porteiro e o contínuo serão nomeados e demitidos livremente.

Artigo 26º – Um regimento interno, organizado pelo Diretor Geral, com a aprovação do Governo regulará os trabalhos da repartição definindo as atribuições de cada empregado e estabelecendo regras sobre a respectiva nomeação.

Capítulo 7º

Da organização do ensino [fl.27v]

Artigo 27º – O ensino no Estado de Mato Grosso será primário e secundário.

Artigo 28º – O ensino primário será ministrado em escolas fundadas nas diversas localidades do Estado, conforme a população escolar de cada uma, e o secundário no Liceu da Capital.

Artigo 29º – O ensino primário será leigo, gratuito e obrigatório.

§ Único – O ensino primário compreenderá as seguintes matérias:

Leitura de impressos e manuscritos;

Caligrafia e escrita;

Elementos de Gramática Portuguesa e composição em prosa;

Elementos de Aritmética, compreendendo o sistema métrico decimal;
Noções de Geografia, especialmente do Brasil;
Noções de História do Brasil;
Trabalhos de agulhas e de prendas domésticas, nas escolas do sexo feminino.

Artigo 30º – As escolas primárias serão divididas em três classes:

Pertencem à 3ª classe, as escolas da capital, onde haverá para cada sexo tantas quantas forem necessárias;

Pertencem à 2ª classe, as escolas das vilas ou cidades que forem sede de comarca, onde haverá pelo menos uma para cada sexo;

Pertencem à 1ª classe, todas as outras escolas do Estado, só podendo haver uma em cada localidade, e nelas se ministrará o ensino a alunos de ambos os sexos, sob a regência de um só professor, que será de preferência, uma senhora.

Artigo 31º – Para a regência das escolas de 2ª e 3ª classes [fl.28] do sexo masculino serão também preferidas as senhoras, em igualdade de condições.

Artigo 32º – Em todas as escolas do sexo feminino poderão ser admitidas crianças de outro sexo, de 6 a 10 anos de idade, mediante prévia autorização do Diretor Geral, sendo acomodadas de modo que fiquem completamente separadas pelo sexo.

Artigo 33º – O número máximo de alunos freqüentes, que poderá admitir uma escola, é o de cem.

§ 1º – Quando a escola tiver freqüência superior a 60 alunos, dar-se-lhe-á um adjunto, que será de preferência um normalista, e perceberá a gratificação marcada na tabela dos vencimentos.

§ 2º – Quando a freqüência exceder a 100, criar-se-á outra escola, dividindo-se proporcionalmente os alunos.

Artigo 34º – Será fechada a escola que não tiver a freqüência de 20 alunos, pelos menos, de ambos os sexos.

§ Único – O fechamento deverá ser determinado pelo Presidente do Estado, precedendo proposta do Diretor Geral.

Artigo 35º – Em todas as escolas primárias os exercícios diários se verificarão em duas sessões: uma das 7 às 10 horas da manhã, e outra de 1 às 4 horas da tarde.

§ Único: Nas escolas mistas a sessão da manhã será destinada às meninas, e a da tarde aos alunos do sexo masculino.

Artigo 36º – Todo o material das escolas públicas será fornecido pelo Tesouro do Estado e correrão por sua conta as despesas do expediente e os aluguéis de casas onde não houver próprios do Estado[fl.28v] para as mesmas escolas.

Artigo 37º – No regimento interno, que será organizado pelo Diretor Geral, serão tomadas as providências necessárias sobre tudo quanto for concernente à economia e funcionamento das escolas.

Capítulo 8º

Da matrícula escolar, dos prêmios e das penas disciplinares

Artigo 38º – A matrícula escolar será feita pelo professor, no livro competente, com designação do dia, mês e ano em que se verificar, nome, idade, naturalidade e filiação do matriculando.

Artigo 39º – As matrículas só poderão se efetuar durante a primeira quinzena de janeiro, e nos primeiros 5 dias de cada mês.

Artigo 40º – Os trabalhos escolares começarão no dia 15 de janeiro e terminarão no dia 30 de novembro.

Artigo 41º – Para admissão nas escolas públicas, exigir-se-á:

§ 1º – Ser vacinado e não sofrer de moléstia contagiosa ou repugnante.

Artigo 42º – Nenhum aluno será admitido à matrícula sem que apresente uma guia passada pelo pai, tutor ou protetor, declarando, além do que acima fica exposto, também a naturalidade e filiação.

Artigo 43º – Os prêmios admitidos nas escolas serão:

I – Elogio em particular;

II – Elogio perante toda a escola;

III – Bilhetes de satisfação;

IV – Elevação à classes superiores e a cargos de monitores;

V – Menções honrosas nos exames gerais.

§ Único – Todos os prêmios deverão ser distribuídos com [fl.29] rigorosa justiça e descrição, a fim de que possam produzir o resultado desejado – assiduidade, aplicação e moralidade.

Artigo 44º – Os alunos estão sujeitos unicamente às seguintes penas:

§ 1º – Repreensão não injuriosa;

§ 2º – Tarefa de trabalho escolar na aula, além da hora regulamentar;

§ 3º – Privação dos lugares de distinção e em geral tudo quando produza vexame, sem abater o brio;

§ 4º – Comunicação aos pais, tutores ou protetores das faltas cometidas e das penas impostas;

§ 5º – Exclusão da escola.

Artigo 45º – A última destas penas poderá ser temporária até 15 dias ou definitiva; e só terá lugar quando esgotados todos os outros meios de ação, o aluno mostra-se rebelde, e sua presença na escola tornar-se prejudicial à boa ordem.

§ Único – A pena da exclusão só poderá ser aplicada pela autoridade escolar à vista das razões do professor para pedi-la e dela não haver recurso.

Artigo 46º – Os castigos corporais e os aviltantes ficam absolutamente proibidos.

Capítulo 9

Do provimento das cadeiras da Instrução Primária

Artigo 47º – Todas as cadeiras de Instrução Primária serão providas por meio de concurso com o prazo de 60 dias para a inscrição que deverá ser feita perante o Diretor Geral da Instrução Pública em requerimento acompanhado de documentos, que provém:

§ 1º – Idade maior de 18 anos, por meio de certidão de batismo ou outra prova jurídica;/fl.29v

§ 2º – Isenção de crime, mediante folha corrida;

§ 3º – Moralidade, mediante atestados de autoridades civis do lugar da residência;

§ 4º – Robustez necessária, provada por inspeção de saúde.

Artigo 48º – As senhoras deverão também exhibir: se forem casadas a certidão de casamento; se viúvas, a de óbito do marido; se divorciadas, a sentença que julgou a separação.

Artigo 49º – São dispensados de concurso, desde que não se apresentem opositores:

§ 1º – Os diplomados pelo Curso Normal anexo ao Liceu Cuiabano, ou por qualquer Escola Normal da República, ou do estrangeiro, uma vez que neste último caso se sujeitem ao exame da Língua Nacional.

§ 2º – Os que tiverem o curso completo do ensino superior ou secundário, nas mesmas condições do parágrafo anterior.

Artigo 50º – Terminado o prazo, se houver inscrições, marcar-se-á dia para o concurso, o qual deverá ser feito na capital perante o Diretor Geral. No caso contrário, abrir-se-á de novo o concurso no fim de 3 meses, até que ele se realize.

Artigo 51º – A comissão examinadora será composta do Diretor Geral como presidente do estado, dentre pessoas reconhecidamente habilitadas.

Artigo 52º – O concurso constará de três provas:

1ª – Escrita: desenvolvimento de uma questão teórica de pedagogia ou de um ponto de História ou Geografia do Brasil, tirado à sorte;

2ª – Oral: arguição dos candidatos sobre pontos organizados acerca das matérias do programa das escolas[fl.30] primárias, de maneira que cada ponto contenha ao menos uma questão sobre cada disciplina:

3ª – Prática: direção de uma classe de escola primária.

Artigo 53º – A prova escrita durará duas horas; a oral e a prática, meia hora para cada candidato.

Artigo 54º – A prova prática se verificará na escola que for designada pelo Diretor Geral, e o exercício será determinado pela comissão examinadora.

Artigo 55º – Nenhum candidato poderá assistir a prova do outro.

Artigo 56º – Nos concursos para provimento de escolas do sexo feminino, ou de escolas de 1ª classe, a comissão examinadora ouvirá pessoa competente sobre a habilitações das candidatas em trabalhos de agulha e prendas domésticas.

Artigo 57º – Terminadas as provas, cada examinador dará seu parecer fundamentado sobre o merecimento de cada candidato e proceder-se-á a classificação dos mesmos.

Artigo 58º – Do resultado do julgamento lavrar-se-á uma ata, na qual se declararão todas as circunstâncias ocorridas durante o concurso.

Artigo 59º – O Diretor Geral exhibirá ao Presidente do Estado uma cópia da ata, as provas do concurso, os pareceres dos examinadores, os requerimentos dos concorrentes acompanhados dos documentos que os instruírem, e nessa ocasião informará sobre a moralidade e aptidão de cada concorrente.

Artigo 60º – Pela Secretaria do Governo serão todos esses papéis remetidos por intermédio do Diretor Geral ao Conselho Superior da Instrução Pública,/fl.30v a fim desde emitir parecer sobre a regularidade do processo e mérito relativo dos candidatos, depois do que far-se-á a nomeação, a qual deverá recair em um dos três primeiros candidatos classificados.

Artigo 61º – Não poderá ser nomeado professor público o indivíduo que tiver sido condenado por crime de furto, roubo, estelionato, bancarrota, estupro, rapto, poligamia ou por ofensa à moral e bons costumes.

Artigo 62º – O professor adjunto será nomeado pelo Presidente do Estado, independentemente das formalidades que ficam estabelecidas, bastando uma exposição concludente do Diretor Geral sobre a necessidade daquele auxiliar na escola, nos termos do Artigo 33 § 1, e a proposta de pessoa idônea para o cargo.

§ Único – O adjunto poderá ser dispensado, conforme as ocorrências do ensino.

Capítulo 10º

Das vantagens dos professores públicos

Artigo 63º – O provimento será considerado vitalício, depois de três anos de efetivo exercício, se o professor tiver sido nomeado por concurso.

Artigo 64º – A declaração de vitaliciedade será feita no próprio título de professor, por meio de apostila assinada pelo Presidente do Estado, depois de ouvido o Conselho Superior da Instrução Pública e o Diretor Geral.

Artigo 65º – O Diretor Geral procederá a rigoroso inquérito sobre o procedimento do professor para verificar se realmente merece ser declarado vitalício, submetendo ao conhecimento do Conselho Superior as informações que houver colhido.[fl.31]

Artigo 66º – O professor vitalício só perderá o seu lugar:

I – Por condenação criminal que o sujeito à prisão por mais de 6 meses ou em consequência de qualquer dos crimes indicados no Artigo 61, seja qual for a pena;

II – Por meio de sentença em processo disciplinar;

III – Por incapacidade física ou moral, judicialmente reconhecida.

Artigo 67º – O professor vitalício não poderá ser removido, senão para a escola de classe pelo menos igual à que reger, e para a categoria inferior somente a seu pedido.

Artigo 68º – Na sua primeira nomeação ou no caso de remoção poderá o professor reclamar a título de ajuda de custo para transporte, o adiantamento, até 3 meses de seu ordenado, quantia esta que lhe será descontada pela quinta parte nos vencimentos que tiver de receber.

Artigo 69º – Os vencimentos dos professores públicos são os fixados na tabela anexa, sob nº, e serão pagos no Tesouro do Estado ou nas Coletorias, em vista de atestado de frequência do Inspetor Escolar, visado pelo Diretor Geral, somente na capital.

Artigo 70º – Os professores públicos não têm direito a jubilação ou aposentadoria, seja qual for o tempo de magistério: em seu favor haverá o Monte Pio obrigatório, que será substituído por lei especial para todos os funcionários do Estado.

Capítulo 11º

Da obrigatoriedade do ensino primário e do recenseamento escolar

Artigo 71º – No primeiro dia útil do mês de dezembro[fl.31v] de cada ano, o Diretor Geral da Instrução Pública nesta capital, e os inspetores escolares nos outros lugares, farão distribuir em cada casa habitada uma lista impressa, contendo casas ou divisões para o nome, idade, filiação, naturalidade de todas as crianças de ambos os sexos, de 7 a 14 anos, que não souberem ler nem escrever. (modelo anexo)

Artigo 72º – A distribuição das listas se fará dentro dos limites da décima urbana, ou até 1 quilômetro em torno das povoações, e só crianças residentes nesse perímetro serão incluídas no recenseamento escolar.

Artigo 73º – Os pais, tutores, educadores, protetores ou quaisquer pessoas que tenham menores sob seu teto, poder ou sujeição são obrigados, sob pena de multa de 20\$000 a 50\$000 réis por cada criança que for emitida, a restituir até o dia 15 do dito mês as listas que lhe tiverem sido entregues, fazendo nelas as declarações exigidas.

Artigo 74º – Uma Junta, composta do Diretor Geral, do Chefe de Polícia e do Intendente Municipal, se reunirá do dia 15 de dezembro em diante para proceder à apreciação das listas recebidas e organizar por elas e pelas informações fornecidas por quaisquer

autoridades ou particulares o recenseamento escolar respectivo, que será lançado por ordem alfabética em livro para esse fim destinado pelo Diretor Geral.

§ Único – Fora da capital serão o Diretor Geral e o Chefe de Polícia substituídos pelo Inspetor Escolar e pela primeira autoridade policial do lugar.

Artigo 75º – Concluído o recenseamento, a Junta respectiva fará publicar pela imprensa (onde a houver) o resultado de seus trabalhos, extraíndo dele duas cópias, das quais uma será remetida ao Presidente[fl.32] do Estado e outra conservada na Secretaria da Instrução Pública.

§ Único – Na capital escreverá nos trabalhos desta Junta o Secretário da Instrução Pública, e nos demais lugares uma pessoa habilitada, nomeada pelo Inspetor Escolar.

Artigo 76º – Feito o arrolamento serão convidados por editais ou pelos jornais todas as pessoas que tiverem criança no caso de precisarem de instruções, para mandarem-nas à escola, sob as penas deste regulamento, que serão transcritas no mesmo edital, o qual será assinado pelo Secretário da Instrução Pública na capital, e pelo Inspetor Escolar fora dela.

Artigo 77º – Incluindo o nome da criança no alistamento escolar, é o responsável obrigado a declarar, dentro de 10 dias depois da abertura das aulas, o motivo porque deixa de enviar à escola o alistado.

Artigo 78º – Feito o encerramento da matrícula, que terá lugar 15 dias depois da abertura das aulas, o professor remeterá ao Diretor Geral na capital, e aos Inspetores Escolares nos demais lugares, a lista dos alunos matriculados.

Artigo 79º – Confrontando então a lista remetida pelo professor com a cópia do alistamento publicado por editais, o Diretor Geral ou o Inspetor Escolar, segundo a improcedência do motivo alegado ou a falta de comunicação, multará o responsável em 20\$000.

Artigo 80º – São isentos da obrigação de ensino:

§ 1º – Os menores de 7 anos e maiores de 14;

§ 2º – Os que proverem habilitações nas matérias do ensino primário;

§ 3º – Os que servirem de arrimo a pais inválidos ou enfermos;[fl.32v]

§ 4º – Os que tiverem impedimento físico ou moral;

§ 5º – Os que proverem receber em casa de seus pais, tutores ou protetores, ou em escola particular, a necessária instrução.

Artigo 81º – Quando os alunos faltarem mais de 15 dias à escola, os responsáveis são obrigados a declarar por escrito ao professor o motivo da ausência.

§ 1º – Igual comunicação são os responsáveis obrigados a fazer sempre que retirarem as crianças para alguma outra escola pública ou particular.

§ 2º – Os professores remeterão com os mapas mensais de matrícula nominal e frequência que organizarem todos os meses, cópias dessas declarações.

Artigo 82º A obrigação de que trata a disposição antecedente, ficam igualmente sujeitos os professores particulares e Diretores de colégios ou quaisquer estabelecimentos de educação ou instrução, devendo remeter os mapas à Diretoria Geral da Instrução Pública ou ao competente Inspetor Escolar.

§ Único – A infração da aludida disposição sujeita à pena de multa de 20\$000 a 50\$000 réis, imposta pelo Diretor Geral ou Inspetor Escolar, os responsáveis ou professores particulares e a de suspensão por 15 a 30 dias os professores públicos; aplicando-se na reincidência o dobro dessas penas.

Artigo 83º – Imposta a multa, se o responsável ou o infrator não recorrer para o Presidente do Estado ou se o recurso for decidido contra ele, é obrigado a pagá-la dez dias depois da

intimação por editais afixados nos lugares mais concorridos, e publicados pela imprensa, onde a houver; não o fazendo, será a multa convertida em prisão por 15 dias./fl.33

§ Único – A pena de prisão será executada, mediante comunicação, por escrito da autoridade competente ao Juiz Criminal do distrito.

Artigo 84º – As disposições relativas ao recenseamento escolar e a obrigatoriedade do ensino primário terão imediata execução nesta capital, e serão extensivas às outras cidades, vilas e povoações do Estado, quando o Presidente do Estado julgar conveniente e assim o determinar.

Artigo 85º – O Diretor Geral, por si ou por intermédio dos Inspectores Escolares, autorizará o fornecimento às crianças que provarem o seu estado de indigência, de vestidos simples e decentes, livros e mais objetos indispensáveis ao ensino escolar, correndo as despesas por conta dos cofres do Estado.

Capítulo 12º Do Fundo Escolar

Artigo 86º – Fica criado um Fundo Escolar, tendo por fonte principal um imposto de capitação, à razão de dois mil réis por cada contribuinte anualmente nas cidades que forem sedes de comarca e de um mil réis nas demais cidades e vilas.

§ 1º – Esse imposto recairá sobre todos os indivíduos residentes no Estado, que exercerem indústria, profissão ou viverem de rendimento próprio.

§ 2º – O lançamento e cobrança do referido imposto far-se-á de conformidade com os artigos 29 a 35 do regulamento provincial de 22 de abril de 1889.

Artigo 87º – O Fundo Escolar se comporá também:

I – Dos emolumentos pagos por motivo de nomeação, remoção, gratificação, licença ou substituição dos professores e empregados da Instrução Pública.

II – Dos emolumentos recebidos em virtude de certidões[fl.33v] passadas pela Secretaria da Instrução Pública.

III – Do produto das multas impostas neste regulamento.

IV – De donativos ou legados feitos ao erário do Estado em favor da Instrução Pública.

Artigo 88º – O Fundo Escolar será destinado ao desenvolvimento da Instrução Pública, aplicando-se de preferência à aquisição de mobília para as escolas, bem como ao fornecimento de vestuário e utensílios às crianças indigentes na forma do Artigo 85º.

Artigo 89º – A arrecadação do Fundo Escolar será feita pelas estações fiscais, recolhido o produto ao Tesouro do Estado e escriturado como renda com aplicação especial.

Artigo 90º – O Inspector do Tesouro remeterá trimestralmente ao Presidente do Estado e ao Diretor Geral da Instrução Pública um balancete do Fundo Escolar.

§ Único – Conforme as forças do Fundo Escolar, o Presidente do Estado, sob proposta do Diretor Geral, autorizará o emprego e distribuição da quota pertencente a cada município.

Capítulo 13º Do ensino secundário

Artigo 91º – O ensino secundário também será leigo e ministrado no Liceu Cuiabano.

Artigo 92º – O Liceu Cuiabano tem por fim ministrar o ensino das matérias exigidas para a matrícula dos aspirantes aos cursos superiores da República.

§ Único – Haverá um Curso Normal, anexo ao de Preparatórios, destinado à habilitação daqueles que se propuserem à carreira do magistério público primário.[fl.34]

Artigo 93º – Funcionará o Liceu sob a imediata regência do Diretor Geral da Instrução Pública.

Artigo 94º – O plano de estudos do Liceu Cuiabano compreenderá as seguintes disciplinas:

I – Português

II – Latim

III – Francês

IV – Inglês

V – Aritmética

VI – Geometria

VII – Álgebra

VIII – Geografia

IX – História

X – Filosofia

XI – Retórica

Artigo 95º – O Curso Normal, anexo ao Liceu, compreenderá as seguintes matérias:

I – Português

II – Aritmética, até proporções, compreendendo o sistema métrico decimal

III – Noções de Geografia e História, especialmente do Brasil

IV – Pedagogia e Metodologia

Artigo 96º – As matérias dos dois cursos serão lecionadas por cinco professores e distribuídos do seguinte modo:

1 professor de Latim, Filosofia e Retórica

1 professor de Português, Metodologia e Pedagogia

1 professor de Francês e Inglês

1 professor de Aritmética, Geometria e Álgebra

1 professor de Geografia e História

Artigo 97º – Os professores do Liceu gozarão das mesmas vantagens estabelecidas no Capítulo 10[fl.34v] para os professores primários, e serão nomeados por meio de concurso, que constará de três provas: escrita, oral e de arguição recíproca, na forma que for estabelecida nos respectivos estatutos organizados pela Congregação e que serão submetidos à aprovação do Governo do Estado.

Artigo 98º – A matrícula nas aulas do Liceu será facultada a alunos de ambos os sexos, maiores de 10 anos de idade, e será feita por termo lavrado em livro especial pelo Secretário da Instrução Pública, declarando-se nele a idade, filiação e naturalidade do matriculando, que deverá provar o pagamento da taxa em cada disciplina, ser vacinado, não sofrer moléstia contagiosa e estar habilitado nas matérias do ensino primário.

Artigo 99º – Todas as aulas funcionarão diariamente.

Artigo 100º – O tempo de duração dos trabalhos em cada dia será de 2 horas para as aulas de línguas e para a de matemáticas, e de 1 hora para cada uma das outras disciplinas.

Artigo 101º – Nos estatutos organizados pela Congregação serão determinados o programa de ensino (de acordo com o Decreto nº 1.389, de 21 de fevereiro de 1891), o horário das aulas, os compêndios que devam ser adotados e tudo mais que for concernente à economia e ao regime do estabelecimento.

Artigo 102º – Os vencimentos dos professores do Liceu são os que constam da tabela anexa, sob nº 2.

Capítulo 14º Das licenças e faltas

Artigo 103º – As licenças aos professores serão concedidas pelo Presidente do Estado.[fl.35]

Artigo 104º – Não será concedida licença a professor que não houver entrado em exercício da cadeira para que foi nomeado ou removido.

Artigo 105º – As licenças por moléstias só poderão ser concedidas:

I – Até 3 meses com ordenado por inteiro;

II – Até 6 meses com metade do ordenado;

III – Daí por diante, nunca excedendo de um ano, sem vencimento algum.

Artigo 106º – Para tratar de interesse particular, as licenças serão dadas até 3 meses somente e sem vencimento.

Artigo 107º – A concessão de nova licença não poderá ter lugar antes de decorrido um ano da terminação da anterior, devendo-se contar esse tempo do dia em que tiver expirado a última licença com vencimento.

Artigo 108º – Obtida a licença, cumpre o professor, dentro de 15 dias, solicitar a respectiva portaria e apresentá-la ao Diretor Geral para lhe por o – cumpra-se – e marcar o prazo dentro do qual deve entrar no gozo da licença.

Artigo 109º – Para os professores da capital, o prazo será de 30 dias contados da data da portaria, para os demais o prazo será fixado pelo Diretor Geral, tendo-se em vista as distâncias.

Artigo 110º – O prazo da licença começará a correr da data do visto, ficando sem efeito se o professor não entrar no gozo dela dentro do prazo.

Artigo 111º – Em suas faltas ou impedimentos serão os professores substituídos por pessoa idônea, nomeada, na capital, pelo Diretor Geral e nas outras localidades pelo Inspetor Escolar, ficando neste caso a nomeação[fl.35v] dependente de aprovação do Diretor Geral, quando for por mais de um mês.

Artigo 112º – Serão justificadas as faltas que provierem:

§ 1º – De moléstia que deverá ser atestada por facultativo, quando excederem de quatro dias consecutivos no mês.

§ 2º – De serviço público de comissão estipendiada, incumbida pelo Presidente do Estado.

§ 3º – De serviço público gratuito e obrigatório, por força de lei.

§ 4º – De serviço público em comissão não estipendiada, por designação do Presidente do Estado.

§ 5º – De enojamento.

I – Até 8 dias; por falecimento de ascendente, descendente púbere e cônjuge;

II – Até 3 dias, por falecimento de irmão, cunhado, tio, sogro, sogra, genro e nora.

§ 6º – De casamento, até 8 dias.

§ 7º – Do processo em que houver, afinal absolvição.

Artigo 113º – As faltas de que tratam os §§ 2, 3 e 4 do artigo antecedente, não estão sujeitas a desconto algum nos vencimentos, nem no cômputo do tempo de serviço efetivo para a

antigüidade. As faltas, de que tratam os demais §§ darão lugar ao desconto de gratificação de exercício, quando forem abonadas.

Artigo 114º – O Inspetor Escolar poderá abonar até 5 faltas em cada mês, e o Diretor Geral até 10, daí em diante só o Presidente do Estado.

Artigo 115º – No Liceu as faltas aos exames, concursos, sessão da Congregação e a quaisquer outros atos do serviço, serão como as das aulas declaradas no livro do ponto ou de presença e nos estratos dos mesmos, a fim de serem descontadas, se não forem abonadas.[fl.36]

Artigo 116º – As faltas dadas pelos professores primários serão por eles comunicadas aos respectivos inspetores escolares, a fim de serem abonadas ou não, conforme o motivo alegado.

Capítulo 15º Dos exames e das férias

Artigo 117º – Nos seis primeiros dias do mês de dezembro de cada ano, os professores públicos primários enviarão na capital, ao Diretor Geral da Instrução Pública, e nas demais localidades, aos respectivos Inspetores Escolares, uma lista dos alunos no caso de serem submetidos a exame final.

Artigo 118º – Esses exames se realizarão de 7 a 14 do dito mês em dia que for previamente designado pela competente autoridade.

Artigo 119º – Na capital serão os mesmos exames presididos pelo Diretor Geral, ou por algum dos Inspetores Escolares, a quem ele delegar tal encargo, e nas demais localidades pelo respectivo Inspetor Escolar; sendo os examinadores nomeados e convidados pelo Diretor ou pelo Presidente do ato.

Artigo 120º – Do resultado do exame lavrar-se-á em livro próprio um termo assinado pela comissão examinadora, cuja cópia será remetida juntamente com as provas escritas, à Secretaria da Instrução Pública.

Artigo 121º – No dia 15 de dezembro efetuar-se-á na capital, com a maior solenidade e assistência do Presidente do Estado e de outras autoridades civis e militares, a distribuição dos prêmios aos alunos de ambos os sexos que houverem concluído o curso primário.

§ Único – Nas escolas do interior essa distribuição se[fl.36v] fará sob a presidência dos Inspetores Escolares.

Artigo 122º – Serão feriados, além dos domingos, os dias de luto ou festa nacional ou do Estado.

Artigo 123º – O ano letivo começará para as escolas primárias no dia 15 de janeiro e terminará em 15 de dezembro.

§ Único – Para o Liceu começarão as aulas a funcionar no primeiro dia útil de fevereiro e encerrar-se-ão a 30 de novembro.

Capítulo 16º Dos Prazos

Artigo 124º – O prazo para os professores nomeados entrarem em exercício será o de 30 dias para a capital, e o de 60 quando a distância do lugar da escola não exceder de 50 léguas, e o de 90 em todos os mais casos, correndo qualquer desses prazos da data em que o ato de nomeação tiver sido publicado em folha oficial.

Artigo 125º – O professor que não assumir o exercício dentro dos prazos de que trata o artigo antecedente perderá a cadeira, ficando sem efeito o ato de nomeação, salvo o caso de força maior, concludentemente provada.

Artigo 126º – Nos casos de remoção o Diretor Geral da Instrução Pública marcará prazo razoável para os professores assumirem o exercício, uma vez que não exceda de 90 dias, a contar da data da intimação feita pela autoridade competente; e o professor que não entrar em exercício dentro do tempo marcado, será declarado avulso, salvo se provar impedimento legítimo e nesta hipótese conceder-se-lhe-á novo prazo razoável.

Capítulo 17º

Dos deveres dos professores e dos alunos

Artigo 127º – Ao professor público primário cumpre:[fl.37]

§ 1º – Comparecer pontualmente à escola, decentemente vestido, e proceder aos exercícios escolares nos termos do regimento interno.

§ 2º – Manter a ordem, disciplina e regularidade na escola.

§ 3º – Lecionar pelos livros e compêndios adotados e propor ao Diretor Geral a adoção dos que julgar convenientes.

§ 4º – Inspirar aos discípulos o amor ao estudo e esforçar-se pelo seu progresso.

§ 5º – Aplicar as penas disciplinares com moderação e critério.

§ 6º – Matricular os alunos e fazer a escrituração a seu cargo com regularidade e asseio.

§ 7º – Remeter mensalmente ao Inspetor escolar os mapas da frequência da escola.

§ 8º – Zelar sobre a guarda e conservação do material da escola, sendo responsável pelo desaparecimento ou deterioração culposa.

§ 9º – Proceder perante o Inspetor Escolar ao inventário dos móveis e utensílios da escola, quando assumir o exercício da cadeira; quando tiver que deixá-la ou quando for necessário, a juízo do dito Inspetor.

§ 10º – Participar ao Inspetor Escolar qualquer impedimento que iniba do exercício de suas funções.

Artigo 128 – É proibido ao professor:

§ 1º – Residir fora da sede da escola e ausentar-se dela nos dias letivos, sem licença.

§ 2º – Exercer indústria ou profissão incompatível com o desempenho do magistério.

§ 3º – Dirigir-se diretamente ao Presidente do Estado; cumprindo-lhe fazê-lo por intermédio do Diretor Geral e com informação do Inspetor Escolar.

§ 4º – Ocupar os alunos em misteres estranhos ao ensino.[fl.37v]

Artigo 129º – Ao professor do Liceu incumbe:

§ 1º – Assinar o livro de presença até 15 minutos depois da hora marcada para começo dos trabalhos da aula e rubricá-lo à saída, depois dos mesmos.

§ 2º – Comparecer na aula e dar lição nos dias e horas marcadas e pelo tempo prescrito, ainda que tenha funcionado, ou haja de funcionar em congregação, desde que o serviço desta seja em hora diferente.

§ 3º – Manter na aula silêncio, respeito e conveniente disciplina.

§ 4º – Lecionar pelos compêndios e livros adotados.

§ 5º – Tomar em caderneta ou livros apropriados, notas relativas não só às faltas de presença e de lição, como ao procedimento e moralidade dos alunos.

§ 6º – Promover nos alunos o estímulo e gosto para o estudo.

§ 7º – Comparecer às sessões da Congregação.

§ 8º – Participar ao Diretor qualquer impedimento que o iniba de comparecer e funcionar no mesmo dia em que se der o impedimento, ou no imediato, quando a causa for imprevista.

§ 9º – Concorrer com o Diretor Geral para o bom regime e polícia do estabelecimento.

§ 10º – Entregar ao Diretor Geral, dentro do prazo marcado nos estatutos do Liceu, uma lista dos alunos da aula respectiva, que forem julgados habilitados para exame.

§ 11º – Examinar os alunos do estabelecimento e os candidatos em concurso.

§ 12º – Satisfazer as requisições que lhe forem feitas pelo Diretor Geral para bem do ensino ou esclarecimento das autoridades superiores.[fl.38]

Artigo 130º – É proibido aos professores:

§ 1º – Ausentar-se da capital durante o ano letivo, sem licença do Presidente do Estado ou do Diretor Geral, para lugar onde não possa voltar dentro de 24 horas.

§ 2º – Aceitar, sem prévio assentimento da Presidência, emprego remunerado geral ou municipal, exceto os cargos eletivos.

§ 3º – Exercer profissão de comércio ou indústria que impossibilite o professor de cumprir exatamente os seus deveres.

Artigo 131º – Ao aluno matriculado em qualquer das aulas públicas cumpre:

§ 1º – Apresentar-se diariamente na aula, à hora marcada, decentemente vestido e aí portar-se convenientemente.

§ 2º – Permanecer na aula o tempo da lição, só podendo sair com licença do professor.

§ 3º – Respeitar os empregados dos estabelecimentos, acatar o Diretor Geral e os professores do mesmo, observando seus conselhos e advertências e cumprindo suas ordens.

§ 4º – Não perturbar a boa ordem, nem os trabalhos das aulas com gritos, vozerias ou assuadas.

§ 5º – Tratar bem e civilmente os seus colegas, assim as pessoas estranhas, que tiverem entrada no estabelecimento.

§ 6º – Retirar-se do estabelecimento, logo que terminarem as aulas, em que estiver matriculado.

Capítulo 18º

Das penas correccionais e processo disciplinar

Artigo 132º – Os professores públicos estão sujeitos às seguintes penas correccionais:[38v]

I – Advertência;

II – Censura em reservado ou publicamente pela imprensa;

III – Multa, até cem mil réis;

IV – Remoção

V – Suspensão do exercício e vencimentos até 3 meses;

VI – Demissão;

§ Único – Tem lugar qualquer destas penas, ainda quando pelo mesmo fato haja o professor incorrido em sanção penal, segundo as leis gerais.

Artigo 133º – Estas penas são aplicadas nos casos seguintes:

§ 1º – Advertência e censura por negligência no cumprimento de seus deveres.

§ 2º – Multa:

I – Até 20\$000 réis, e o dobro, na reincidência, quando o professor, sem motivo justificado, deixar de cumprir as prescrições deste regulamento, e de satisfazer as requisições legais do Diretor Geral; e bem assim quando o professor não aceitar, sem causa justa, a nomeação de examinador, ou quando voluntariamente se incompatibilizar para essa função.

II – De 50\$000 a 100\$000 réis, quando exercer qualquer indústria ou profissão incompatível com o magistério.

§ 3º – Suspensão nas infrações graves do presente regulamento e das ordens superiores, na reincidência de atos pelos quais o professor tenha sido multado, e quando faltar com o respeito devido ao Diretor Geral.

§ 4º – Remoção, quando a continuação do professor na regência de sua cadeira foi manifestadamente prejudicial ao ensino.

§ 5º – Perda da cadeira nos seguintes casos:

I – Quando tenha sido ineficaz para correção do professor/fl.30 à suspensão, três vezes repetida, pela mesma infração.

II – Quando por maus costumes e hábitos viciosos se tornar indigno do cargo de educador.

III – Quando abonar a cadeira por mais de trinta dias consecutivos.

IV – Quando for condenado por sentença, passada em julgado, à pena de prisão excedente de seis meses, ou por qualquer dos crimes aos quais alude o artigo 61, seja qual for a penalidade imposta.

V – Quando aceitar e exercer empregos incompatíveis com o magistério, a Juízo do Presidente do Estado.

Artigo 134º – São competentes para impor estas penas:

§ 1º – O Presidente do Estado, todas.

§ 2º – O Diretor Geral da Instrução Pública, as de advertência, censura, multa até 100 mil réis e suspensão até um mês.

§ 3º – Os Inspectores Escolares as de advertência, censura e multa até 50\$000.

Artigo 135 – Depende de processo disciplinar a aplicação das seguintes penas:

I – A de suspensão que exceder de um mês e for aplicada pela 2ª vez.

II – A de remoção.

III – A de demissão.

Artigo 136º – Das penas que não forem impostas pelo Presidente do Estado, haverá recurso para ele, exceto nos casos de advertência e censura.

§ 1º – O recurso será voluntário, quando interposto das penas de multa, suspensão e remoção.

§ 2º – Será necessário, se tratar de perda de cadeira.

Artigo 137º – Qualquer recurso voluntário deverá ser interposto no prazo de oito dias a contar da intimação da sentença.[fl.39v]

Artigo 138º – Dentro de igual prazo será o recurso voluntário ou necessário remetido ao Presidente do Estado.

Artigo 139º – Todo o recurso terá efeito suspensivo.

Artigo 140º – O processo disciplinar, a que estão sujeitos os professores públicos, terá lugar:

§ 1º – Por ordem do Presidente do Estado.

§ 2º – Por iniciativa do Diretor Geral da Instrução Pública.

Artigo 141º – O Diretor Geral, fazendo autuar pelo Secretário a ordem ou portaria, e os documentos que a instruírem, mandará ouvir no prazo de 15 dias o professor arguido, remetendo-lhe cópia das peças iniciais do processo.

Artigo 142º – O prazo de que trata o artigo antecedente começará do dia em que o acusado receber a cópia das peças do processo, podendo ser prorrogado, se assim convier aos interesses da acusação ou da defesa. Se o professor acusado não responder, correrá o processo à sua revelia.

Artigo 143º – A resposta do acusado e documentos respectivos serão entregues ao Secretário que passará recibo deles, e juntando-os aos autos, os fará conclusos ao Diretor Geral da Instrução Pública, que reunirá o Conselho Superior para os termos ulteriores do processo.

Artigo 144º – Se houver necessidade da audiência de testemunhas de acusação e de defesa, o Conselho nomeará um de seus membros, em comissão, para inquiri-las fazendo depois o relatório perante o Conselho. Os depoimentos assinados pelas testemunhas, serão juntos ao processo.

Artigo 145º – Preparado o processo, reunir-se-á de novo[fl.40] o Conselho Superior, o qual, depois de proceder às sindicâncias que ainda entender necessárias, proferirá, à vista do alegado e provado, a respectiva sentença; tudo em conformidade do respectivo regimento interno.

Artigo 146º – Os professores interinos poderão discricionariamente ser removidos ou exonerados pelo Presidente do Estado.

Capítulo 19º Do ensino particular

Artigo 147º – É permitido a qualquer cidadão nacional ou estrangeiro, independentemente de licença e provas de habilitação, abrir estabelecimento de instrução primária, ficando, porém, sujeito às seguintes obrigações:

§ 1º – Comunicar no prazo de 1 mês ao Inspetor Escolar o lugar onde funciona a aula, as matérias do ensino, as pessoas que o auxiliam, se as houver, os estatutos do estabelecimento e oportunamente as alterações que for realizando.

§ 2º – Franquear o colégio ou escola à visita das autoridades do ensino.

§ 3º – Ministar os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelas autoridades competentes.

Artigo 148º – Os professores particulares ou diretores de estabelecimentos particulares, que infringirem as disposições deste regulamento, ficam sujeitos a multa de 20\$000 a 40\$000 réis imposta pelo Inspetor Escolar ou Diretor Geral, com recurso voluntário para o Presidente do Estado.

§ Único – Na reincidência, ou quando praticarem ou consentirem ofensas à moral e aos bons costumes, serão obrigados a fechar os estabelecimentos: neste[fl.40v] caso a pena não poderá ser imposta sem que seja ouvido o interessado, e se lhe dê lugar à defesa. A aplicação de tal pena é da competência do Diretor Geral na capital, e do Inspetor Escolar nas demais localidades, com recurso voluntário para o Presidente do Estado.

Capítulo 20º
Disposições Gerais

Artigo 149º – O presente decreto regulamentar mantém e respeita todos os direitos adquiridos.

Artigo 150º – Entra ele em execução desde já:

- I – Quanto às medidas preparatórias necessárias à reorganização do ensino público;
- II – Quanto às que se referem à organização e obrigação dos funcionários da repartição central do ensino público.
- III – Quanto às que disserem respeito à administração geral da Instrução, e às que parecerem ao Governo urgentes para a regularidade do ensino nos estabelecimentos de instrução pública.

Artigo 151º – Em relação a tudo o mais entrará este regulamento em vigor à datar do mês de janeiro de 1892.

Artigo 152º – Os vencimentos do Diretor Geral e empregados da Secretaria da Instrução Pública serão os marcados na tabela anexa, sob nº 1.

Artigo 153º – É expressamente proibido aos empregados da Secretaria constituírem-se procuradores de partes sobre negócios que transitem pela mesma repartição.

Artigo 154º – O Presidente do Estado proverá nos casos de dúvida ou omissão do presente Regulamento, enquanto não for ele definitivamente aprovado pela Assembléia Legislativa.[fl.41]

Artigo 155º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado de Mato Grosso em Cuiabá, 7 de novembro de 1891, 3º da República.

Manuel José Murtinho.

Anexo 1

Tabela dos vencimentos dos empregados da Instrução Pública do Estado de Mato Grosso

Empregos	Vencimento anual		Total
	Ordenado	Gratificação	
Diretor Geral	1.600\$000	800\$000	2.400\$000
Secretário	800\$000	400\$000	1.200\$000
Amanuense	666\$666	333\$334	1.000\$000
Porteiro	500\$000	300\$000	800\$000
Contínuo	400\$000	200\$000	600\$000

Palácio da Presidência do Estado de Mato Grosso em Cuiabá, 7 de novembro de 1891
Manuel José Murtinho[fl.41v]

Anexo 2

Tabela dos vencimentos dos professores públicos de Instrução Secundária do Estado de Mato Grosso

Cadeiras	Vencimento anual		Total
	Ordenado	Gratificação	
Português/metodologia e Pedagogia	800\$000	600\$000	1.400\$000
Latim, Filosofia e Retórica	800\$000	600\$000	1.400\$000
Francês e Inglês	800\$000	600\$000	1.400\$000
Aritmética, Geometria e Álgebra	800\$000	600\$000	1.400\$000
Geografia e História	800\$000	600\$000	1.400\$000

Palácio da Presidência do Estado de Mato Grosso em Cuiabá, 7 de novembro de 1891
Manuel José Murtinho[fl.42]

Anexo 3

Tabela dos vencimentos dos professores públicos de Instrução Primária do Estado de Mato Grosso

Professor	Vencimento anual		Total
	Ordenado	Gratificação	
Efetivo de 1ª classe	533\$334	266\$666	800\$000
Efetivo de 2ª classe	666\$666	333\$334	1.000\$000
Efetivo de 3ª classe	800\$000	400\$000	1.200\$000
Adjunto	-	600\$000	600\$000

Nota: Para auxílio do aluguel de casa, quando a escola não funcionar em próprio do Estado, receberão os professores 15\$000 os das escolas de 3ª classe; 10\$000 réis, os de 2ª classe e 5\$000 réis os de 1ª.

Os professores interinos perceberão apenas ordenado, além do supradito auxílio.

Palácio da Presidência do Estado de Mato Grosso em Cuiabá, 7 de novembro de 1891

Manuel José Murtinho[fl.42v]

Anexo 4

Tabela dos emolumentos da Secretaria da Instrução Pública do Estado de Mato Grosso

Por carta de aluno-mestre ou normalista	20\$000
De cada certidão até quatro laudas	3\$000
De cada ano de busca, não se contando além de dez nem o ano corrente	1\$500
Por termo de compromisso de professor e de qualquer funcionário ou empregado	2\$000
Por taxa de matrícula em cada disciplina	5\$000
Pelo certificado de cada exame ou concurso	2\$000
Por inscrição para concurso de ensino primário	3\$000
Por inscrição para concurso de ensino secundário	5\$000
Pelo registro de qualquer título	2\$000
Pelo registro de qualquer portaria de licença	2\$000
Pelo registro de apostila, declarando vitalício	5\$000
Por título definitivo ou efetivo	5% do vencimento
Por título interino	2% do vencimento
Por título de licença com ordenado, de cada mês	5\$000
Por título de licença sem ordenado, de cada mês	1\$000
Por título de inatividade para obter o Monte Pio de 2%	1\$000

Palácio da Presidência do Estado de Mato Grosso em Cuiabá, 7 de novembro de 1891

Manuel José Murtinho[fl.43]